

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 303.825 - SP (2001/0018261-5)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RIBERIO LOBO E OUTROS

EMENTA

DEBÊNTURES. Assembléia geral. Redução do valor.

A assembléia geral dos debenturistas não está autorizada pelo art. 71, § 5º, da Lei 6.404/76 a reduzir o valor das debêntures.

Omissão inexistente. Questão dos honorários vinculada à matéria de fato.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2001 (Data do Julgamento)

Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Presidente e Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 303.825 - SP (2001/0018261-5)

RECORRENTE : SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO RIBERIO LOBO E OUTROS

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sansuy S/A Indústria de Plásticos ajuizou ação declaratória contra Sprind Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários para que fosse declarada a eficácia erga omnes da assembléia geral que alterou as condições das debêntures, com redução do valor e modificação da data dos vencimentos mensais. A ré, titular de debêntures, insurgiu-se contra a assembléia geral que, por maioria, estabeleceu novas condições às debêntures, sob a alegação de aplicar-se ao caso a Deliberação CVM nº 120, tendo notificado a autora da sua intenção de resgatar seus títulos. A pretensão da autora está em dar eficácia à decisão assemblear e impedir o anunciado resgate. Pediu a antecipação da tutela, o que lhe foi indeferido.

Interpôs a ré agravos retidos.

Julgado procedente o pedido, a ré apelou, com manifestação adesiva da autora. A eg. Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, negou provimento aos agravos retidos e deu parcial provimento ao recurso principal e, por unanimidade, julgou prejudicado o adesivo:

"Declaratória - Validade de decisão tomada em assembléia de debenturistas - Debenturista que age em nome próprio, faz impugnações, emite notificações extrajudiciais - Legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda - Decisão assemblear, no entanto, tomada ao arropio da lei de regência - Agravos retidos improvidos - Recurso principal parcialmente provido - Recurso adesivo prejudicado" (fl. 365).

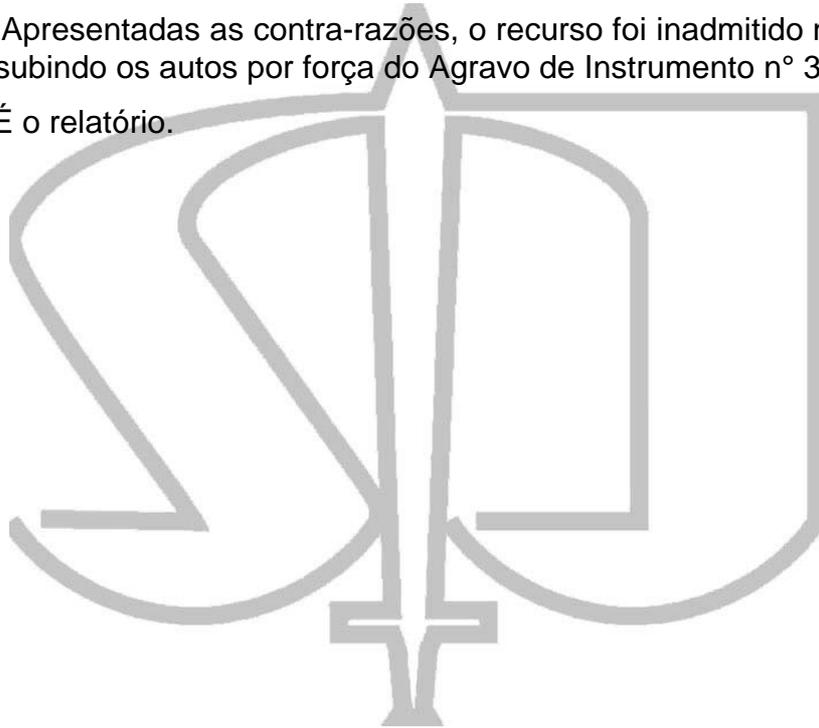
Rejeitados os embargos de declaração, a autora apresentou recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 20, 21, 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC; 52, 53, parágrafo único, 61, 64 e 71 da Lei 6.404/76. Diz ter havido omissão, contradição e obscuridade no v. acórdão, uma vez que não foi examinada a questão da eficácia da deliberação da assembléia, à luz do disposto nos arts. 53, parágrafo único, e 54 da Lei 6.404/76. No tocante à exclusão da recorrida da deliberação da assembléia geral, na parte que recalculou o valor das debêntures, sustenta ter o d. colegiado contrariado os artigos da Lei 6.404/76, uma vez que a referida lei deixa claro que as debêntures devem ter igual valor nominal e conferir os mesmos direitos. E, para garantir essa igualdade, impedindo que o direito individual prevaleça sobre os interesses coletivos da comunidade dos debenturistas, a lei instituiu a assembléia geral, com poderes para deliberar sobre matérias que digam respeito ao crédito debenturístico, à

Superior Tribunal de Justiça

proteção e à conservação dos direitos creditícios, assegurando aos debenturistas o recebimento uniforme dos seus créditos, pois, em casos de, por exemplo, dificuldades de caixa da empresa, ou de imposições legais quanto aos critérios de atualização monetária ou, ainda, de mudança na conjuntura econômica do país, pode tornar-se necessária a repactuação da dívida debenturística, alterando-se as cláusulas do contrato, inclusive para recalcular o valor das debêntures. Por fim, entende indevida a sua condenação nas verbas sucumbenciais, quando, na verdade, teria sucumbido em parte mínima do pedido, haja vista que, dos dois pedidos feitos na inicial (condenação a não resgatar as debêntures antes do vencimento e declaração da eficácia da assembléia dos debenturistas), um foi julgado total e, o outro, parcialmente procedente.

Apresentadas as contra-razões, o recurso foi inadmitido no Tribunal de origem, subindo os autos por força do Agravo de Instrumento nº 314.701/SP.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 303.825 - SP (2001/0018261-5)

RECORRENTE : SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RIBERIO LOBO E OUTROS

VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

1. O respeitável acórdão recorrido está devidamente fundamentado e bem examinou as questões propostas à egrégia Câmara, fazendo boa aplicação do dispositivo legal incidente na espécie. Mais não era preciso examinar para que fosse decidida a apelação, sendo irrelevante a existência de outros argumentos que implicitamente foram recusados pela maioria do órgão julgador.

2. O valor das debêntures não é condição que possa ser alterada por decisão da assembléia geral, nos termos do disposto no artigo 71, § 5º, da Lei 6404/76, pois diz com a própria essência dos títulos, assim como ficou bem explicado no respeitável acórdão, do qual extraio parte da fundamentação do voto vencedor do ilustre Des Ivan Sartori:

"No merecimento, tem-se por inconcusso que o valor das debêntures não diz com suas condições, mas com a própria essência dessa modalidade titular, que sem aquele não pode existir. Por conseguinte, não é possível a redução de que trata a assembléia em que se funda a autora, limitada que está a possibilidade de alteração às condições (art. 7, § 5º, da Lei Societária)".

Também assim constou do voto do em. Des. César Peluso, nesse ponto concordante:

"É que, à luz do art. 71, § 5º, da Lei federal nº 6404, de 15 dezembro de 1976, não está a assembléia autorizada a modificar o valor unitário das debêntures".

Ao argumento tão bem esgrimido pela autora, no sentido de que será quebrada a unicidade que deve existir entre as debêntures com a instituição de títulos de valores desiguais, pode-se redargüir que essa situação foi criada pela própria assembléia geral, ao adotar decisão não unânime que alterou indevidamente o valor das debêntures, e com isso permitiu a insurgência da minoria.

3. Examino o último ponto do recurso especial, referente à distribuição dos ônus da sucumbência. No entendimento da egrégia Câmara, analisando as circunstâncias dos autos e os prováveis valores em causa, a perda maior foi da autora, que não teve êxito na sua pretensão de atribuir eficácia à decisão assemblear que reduziu o valor das debêntures. Não me parece que se possa ingressar no exame desse matéria para alterar a imposição da verba de 8% sobre a diferença decorrente da redução não autorizada em relação à totalidade das debêntures da ré. O quantitativo de 8% já leva em consideração essa sucumbência parcial e isso é suficiente, do ponto de vista legal. O mais é

Superior Tribunal de Justiça

matéria de fato.

Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 303.825 - SP (2001/0018261-5)

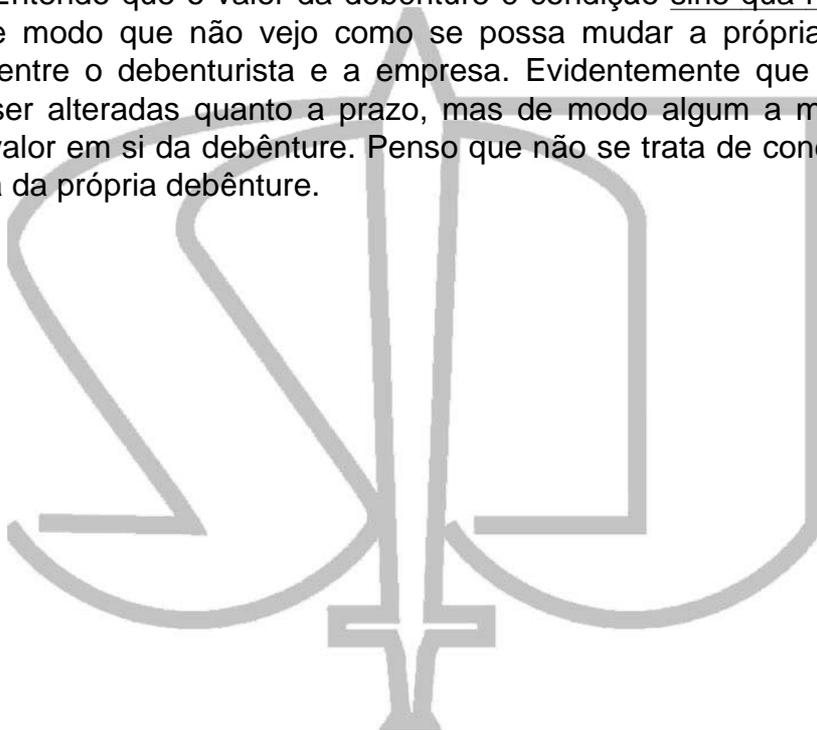
VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Exa., não conhecendo do recurso, porque o art. 52 é muito claro: (Lê)

"A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado. "

Entendo que o valor da debênture é condição sine qua non ao próprio título, de modo que não vejo como se possa mudar a própria essência da relação entre o debenturista e a empresa. Evidentemente que as condições podem ser alteradas quanto a prazo, mas de modo algum a modificação do próprio valor em si da debênture. Penso que não se trata de condição, mas da essência da própria debênture.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2001/0018261-5

RESP 303825 / SP

PAUTA: 19/06/2001

JULGADO: 19/06/2001

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RIBERIO LOBO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 19 de junho de 2001

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária